

ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 17/2011-CPMP[[1]](#footnote-1)**

(DJE 21/12/2011)

Estabelece os critérios a serem obedecidos nos casos de remoção por permuta, entre os membros do Ministério Público, cumulativos àqueles dispostos no art. 85, § 2º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 11, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991,

Considerando o teor do art. 37, *caput*, da Constituição da República, estabelecendo que “a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência”;

Considerando a necessidade de se disciplinar as permutas que envolvem membros do Ministério Público do Estado do Maranhão que estejam às vésperas de aposentadoria ou promoção;

Considerando a necessidade de se impedir a ocorrência de simulação, nas hipóteses de remoção por permuta;

Considerando que a chamada “permuta simulada” constitui ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade administrativa;

Considerando que, em diversas unidades da federação, o Ministério Público Estadual já estabeleceu critérios inibidores das permutas realizadas às vésperas de promoções ou aposentadorias;

Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 3754AD/2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios a serem obedecidos nos casos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público, consoante o disposto nesta resolução.

Art. 2º - O pedido de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público não será deferido quando um dos requerentes:

I – tiver sido removido compulsoriamente no período de 02 (dois) anos anteriores à apreciação do pedido;

II – estiver lotado há menos de 01 (um) ano na respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça;

III - estiver a menos de um ano da idade prevista para a aposentadoria compulsória;

*(Redação dada pela Resolução nº 36/2016, de 31 de março de 2016*)

IV - integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade da respectiva entrância, salvo se o cargo a ser permutado for localizado na mesma comarca;

*(Redação dada pela Resolução nº 36/2016, de 31 de março de 2016*)

V - tiver figurado em lista tríplice para promoção por merecimento, salvo se o cargo a ser permutado for localizado na mesma comarca;

*(Redação dada pela Resolução nº 36/2016, de 31 de março de 2016*)

VI – figurar em lista sêxtupla para indicação à vaga de Desembargador pelo quinto constitucional reservado ao Ministério Público;

VII - estiver por qualquer forma afastado do exercício das suas funções de órgão de execução, exceto se por férias.

*(Redação dada pela Resolução nº 36/2016, de 31 de março de 2016*)

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 21 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO

Procuradora-Geral de Justiça

Presidenta do Colégio de Procuradores de Justiça

1. Alterada pela Resolução nº 36/2016 –CPMP. [↑](#footnote-ref-1)